



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2247248 - PR (2025/0473406-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **JULIO CEZAR CAPRIOTTI**
ADVOGADOS : **ANDERSON MALAGURTI - PR056159**
: **LIVIO BIGOLIN JUNIOR - PR056191**
AGRAVADO : **MOMENTO ENGENHARIA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA**
ADVOGADO : **NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR - PR021773**
INTERES. : **ADMINISTRADORA DE IMOVEIS GONZAGA LTDA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ÓBICES SUMULARES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE FATOS E PROVAS. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, com fundamento na incidência dos óbices das Súmulas 283/STF e 7/STJ, em demanda que discute a possibilidade de reanálise de pedido de penhora de proventos de aposentadoria anteriormente indeferido por decisão preclusa.
2. *Fato relevante.* Tribunal de origem deferiu a penhora de percentual sobre proventos de aposentadoria, reputando contemporânea ao pedido a análise do comprometimento da subsistência do devedor em razão do longo decurso de tempo e da atualização do entendimento jurisprudencial quanto à relativização da impenhorabilidade.
3. *Fundamentos recursais.* Recorrente alegou violação aos arts. 502, 507 e 508 do CPC, afirmando preclusão/coisa julgada quanto ao indeferimento pretérito de penhora; decisão agravada não conheceu do especial por ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo relativo à análise contemporânea da subsistência e por demandar reexame fático-probatório; agravante insistiu na inaplicabilidade das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial impugnou especificamente fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido — análise contemporânea do comprometimento da subsistência do devedor após longo decurso de tempo — de modo a afastar a incidência da Súmula 283/STF; e (ii) saber se a pretensão de afastar, no caso concreto, a possibilidade de nova análise do pedido de penhora, em face de alegada preclusão, demanda reexame de fatos e provas, atraindo a vedação da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Permaneceu incólume fundamento autônomo do acórdão recorrido: a natureza fática e contemporânea da análise da subsistência do devedor frente ao pedido de constrição após longo decurso de tempo. A ausência de impugnação específica atrai, por analogia, a incidência da Súmula 283/STF, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

6. A aferição de alteração do panorama fático entre decisões proferidas em momentos diversos (2018 e 2025), para concluir pela possibilidade de renovação do pedido de penhora, exigiria reexame do contexto probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. O agravo interno não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que aplicou corretamente os óbices sumulares e a jurisprudência pertinente.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2247248 - PR (2025/0473406-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **JULIO CEZAR CAPRIOTTI**
ADVOGADOS : **ANDERSON MALAGURTI - PR056159**
: **LIVIO BIGOLIN JUNIOR - PR056191**
AGRAVADO : **MOMENTO ENGENHARIA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA**
ADVOGADO : **NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR - PR021773**
INTERES. : **ADMINISTRADORA DE IMOVEIS GONZAGA LTDA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ÓBICES SUMULARES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE FATOS E PROVAS. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, com fundamento na incidência dos óbices das Súmulas 283/STF e 7/STJ, em demanda que discute a possibilidade de reanálise de pedido de penhora de proventos de aposentadoria anteriormente indeferido por decisão preclusa.
2. *Fato relevante.* Tribunal de origem deferiu a penhora de percentual sobre proventos de aposentadoria, reputando contemporânea ao pedido a análise do comprometimento da subsistência do devedor em razão do longo decurso de tempo e da atualização do entendimento jurisprudencial quanto à relativização da impenhorabilidade.
3. *Fundamentos recursais.* Recorrente alegou violação aos arts. 502, 507 e 508 do CPC, afirmando preclusão/coisa julgada quanto ao indeferimento pretérito de penhora; decisão agravada não conheceu do especial por ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo relativo à análise contemporânea da subsistência e por demandar reexame fático-probatório; agravante insistiu na inaplicabilidade das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial impugnou especificamente fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido — análise contemporânea do comprometimento da subsistência do devedor após longo decurso de

tempo — de modo a afastar a incidência da Súmula 283/STF; e (ii) saber se a pretensão de afastar, no caso concreto, a possibilidade de nova análise do pedido de penhora, em face de alegada preclusão, demanda reexame de fatos e provas, atraindo a vedação da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Permaneceu incólume fundamento autônomo do acórdão recorrido: a natureza fática e contemporânea da análise da subsistência do devedor frente ao pedido de constrição após longo decurso de tempo. A ausência de impugnação específica atrai, por analogia, a incidência da Súmula 283/STF, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

6. A aferição de alteração do panorama fático entre decisões proferidas em momentos diversos (2018 e 2025), para concluir pela possibilidade de renovação do pedido de penhora, exigiria reexame do contexto probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. O agravo interno não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que aplicou corretamente os óbices sumulares e a jurisprudência pertinente.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JULIO CEZAR CAPRIOTTI contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial (fls. 168-172).

Extrai-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fls. 81-86):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (SENTENÇA ARBITRAL). DÉBITOS PROVENIENTES DE CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. DECISÃO QUE DEFERIU A PENHORA DE 20% SOBRE OS VALORES LÍQUIDOS DA APOSENTADORIA PERCEBIDA PELA PARTE EXECUTADA ATÉ A SATISFAÇÃO DO DÉBITO, REJEITANDO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA. INSURGÊNCIA DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE QUE A MATÉRIA JÁ ESTARIA CONSUMADA PELA PRECLUSÃO, CONSIDERANDO QUE EM 2018 JÁ HAVIA SIDO INDEFERIDA A MESMA PRETENSÃO. REJEIÇÃO. ANÁLISE SOBRE A SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR QUE DEVE SER CONTEMPORÂNEA AO PEDIDO. PROLONGAMENTO DA EXECUÇÃO SEM SATISFAÇÃO DO DÉBITO QUE

TORNA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL A ANÁLISE SOBRE NOVOS PEDIDOS DE PENHORA, AINDA QUE JÁ TENHA OCORRIDO O INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO EM MOMENTO ANTERIOR, NOTADAMENTE ANTE A ATUALIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA. ADEMAIS, CASO CONCRETO EM QUE JÁ HAVIA SIDO AUTORIZADA A PENHORA PARCIAL DE VALORES ENCONTRADOS NAS CONTAS DO DEVEDOR, ANTE A MITIGAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 833, IV, DO CPC, CUJA CONCLUSÃO RESTOU MANTIDA PELO STJ. DECISÃO INALTERADA. ADEMAIS, CASO CONCRETO EM QUE O EXECUTADO RECEBE O EQUIVALENTE A CERCA DE 10 SALÁRIOS MÍNIMOS LÍQUIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. NÃO COMPROMETIMENTO DE SUA SUBSISTÊNCIA. DÍVIDA QUE SE ARRASTA DESDE 2010. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 91-110), a parte recorrente apontou violação dos arts. 502, 507 e 508 do Código de Processo Civil. Sustentou, em síntese, que o acórdão recorrido violou a coisa julgada e a preclusão ao permitir a reanálise de um pedido de penhora sobre proventos de aposentadoria que já havia sido indeferido anteriormente por decisão transitada em julgado no mesmo processo, argumentando que a matéria se tornou imutável na relação processual.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial, por entender que: a) o recurso não enfrentou, de modo específico e eficaz, o fundamento autônomo do acórdão recorrido relativo à necessidade de análise contemporânea do comprometimento da subsistência do devedor em razão do decurso do tempo, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula n. 283 do STF; e b) a pretensão recursal demandaria o reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ (fls. 168-172).

No presente agravo interno (fls. 176-182), o agravante sustenta a inaplicabilidade dos referidos óbices sumulares. Argumenta que a controvérsia é eminentemente de direito, consistente na correta interpretação da legislação federal, e que o recurso especial enfrentou devidamente todos os fundamentos do acórdão de origem, inclusive o relativo ao decurso do tempo e à necessidade de análise contemporânea. Reitera que a questão não demanda reexame de provas, mas sim a qualificação jurídica de fatos incontroversos, o que afastaria a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Intimada, a parte agravada não apresentou contraminuta, conforme certidão de publicação de fl. 186.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A controvérsia central consiste em analisar o acerto da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, com base na incidência dos óbices das Súmulas n. 283/STF e 7/STJ, em demanda que discute a possibilidade de reanálise de pedido de penhora de proventos de aposentadoria, anteriormente indeferido por decisão preclusa.

A despeito dos argumentos da parte agravante, não se verificam argumentos para reforma da decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos.

Com efeito, o Tribunal de origem, para afastar a alegação de preclusão e manter a penhora sobre os proventos do recorrente, fundamentou sua decisão em dois pilares centrais e autônomos: (i) a alteração do panorama fático em razão do longo decurso de tempo (sete anos), o que exigiria uma análise contemporânea sobre o comprometimento da subsistência do devedor; e (ii) a atualização do entendimento jurisprudencial sobre a possibilidade de relativizar a regra da impenhorabilidade.

A propósito, confira-se o teor da fundamentação empregada pela instância ordinária (fls. 117-118):

Neste aspecto, conforme já ressaltando quando da análise liminar, tem-se que está correto o entendimento do juízo a quo no sentido de que a análise anterior sobre a impenhorabilidade dos proventos do executado foi realizada em 2018, de modo que, desde então, passados sete anos, é possível REANALISAR essa questão, especialmente considerando que o entendimento jurisprudencial mais recente é no sentido da possibilidade de relativizar a impenhorabilidade salarial, de aposentadoria ou de pensão, desde que isso não imprima o comprometimento da subsistência do devedor, a exemplo do seguinte julgado (...) Assim, não obstante as alegações do recorrente sobre a preclusão da matéria, cumpre registrar que a análise de comprometimento da subsistência do devedor tem de ser contemporânea ao pedido.

Como se observa, o acórdão recorrido adotou como fundamento central a premissa de que a análise sobre o comprometimento da subsistência do devedor é uma questão fática que deve ser aferida no momento do pedido de constrição, de modo que o decurso de um longo período autorizaria, por si só, uma nova avaliação, independentemente da existência de decisão anterior.

As razões do recurso especial, contudo, não enfrentaram de modo específico e suficiente esse fundamento. O agravante, embora tenha afirmado genericamente que o decurso do tempo não afasta a preclusão, concentrou sua tese na impossibilidade de uma "atualização jurisprudencial" revogar decisão judicial estável, sem infirmar a premissa autônoma adotada pela Corte de origem de que a análise da situação de subsistência é, por sua natureza, contemporânea e pode ser reavaliada diante de uma alteração fática

relevante como o longo transcurso do tempo. A simples alegação de que a matéria está preclusa não combate o fundamento específico de que a natureza da questão (análise fática da subsistência) permite sua renovação.

Assim, permanecendo incólume fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, incide, por analogia, a Súmula n. 283/STF.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO QUE PERMANECE INCÓLUME. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. 2. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. 3. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. 4. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 5. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NOS ELEMENTOS DOS AUTOS E DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 6. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

4.1. Com efeito, se a pretensão do recorrente foi afastada por ausência de impugnação ao fundamento central do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo, o conhecimento do recurso especial fica inviabilizado tanto em relação à alínea a como pela alínea c, em razão do óbice da Súmula n. 283 do STF.

(...)

(AgInt no AREsp 1290870/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 05/09/2018.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CESSÃO DE CRÉDITO. ARRESTO DE DUPLICATAS. TRANSAÇÃO NÃO CAMBIAL. NECESSIDADE DE REGISTRO EM CARTÓRIO. ACÓRDÃOS. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 283/STF E 5 E 7/STJ.

É inadmissível o apelo especial que não impugna motivação do acórdão recorrido apta, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).

(...)

Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1318705/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019.)

Ademais, o agravante não logrou afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ. Embora sustente tratar-se de matéria exclusivamente jurídica, a pretensão de refutar a conclusão do Tribunal de origem sobre a não ocorrência de preclusão, no caso concreto, exigiria rever as premissas fáticas que levaram o Colegiado a entender pela possibilidade de uma nova análise.

Aferir se a situação fática de 2025 era substancialmente diversa daquela de 2018, a ponto de justificar uma nova decisão, demandaria, inevitavelmente, o reexame do contexto probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. NÃO REALIZAÇÃO. PRECLUSÃO. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1727980/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 17/06/2021.)

Sendo assim, constata-se que o agravo interno não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os sólidos fundamentos da decisão monocrática, que se baseou em óbices processuais intransponíveis e em jurisprudência aplicável à espécie.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.247.248 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0473406-8

Número de Origem:

00410146920258160000 00739281420108160001 00908527820258160000 410146920258160000
739281420108160001 908527820258160000 90852782025816000000739281420108160001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIO CEZAR CAPRIOTTI

ADVOGADOS : ANDERSON MALAGURTI - PR056159

LIVIO BIGOLIN JUNIOR - PR056191

RECORRIDO : MOMENTO ENGENHARIA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

ADVOGADO : NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR - PR021773

INTERES. : ADMINISTRADORA DE IMOVEIS GONZAGA LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIO CEZAR CAPRIOTTI

ADVOGADOS : ANDERSON MALAGURTI - PR056159

LIVIO BIGOLIN JUNIOR - PR056191

AGRAVADO : MOMENTO ENGENHARIA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

ADVOGADO : NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR - PR021773

INTERES. : ADMINISTRADORA DE IMOVEIS GONZAGA LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026